



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10950.002724/2005-25
Recurso nº 137.183 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.557
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ELTON CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. MULTA POR ATRASO.

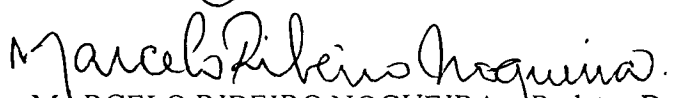
A penalidade legal prevista por entrega intempestiva de DCTF
deve ser afastada, quando se verifica que houve problema com o
sistema de transmissão da Receita Federal do Brasil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator
designado. Vencidos os Corinho Oliveira Machado, relator e Mércia Helena Trajano
D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo
Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 27 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem para que aquela *atestasse se as informações prestadas pela recorrente eram verdadeiras, e se, efetivamente, a funcionária Alacir Braz teria orientado a empresa conforme informado, e se no dia 24/02/2005 foi realizada reunião no órgão com o objetivo de se encontrar uma solução para os problemas de atraso na entrega das DCTF, atraso este decorrente de congestionamento/manutenção do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

À fl. 33, veio o pronunciamento do Chefe do CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR.

Abertura de vistas à interessada, por carta registrada, fl. 36. Fluido o prazo sem manifestação, o processo retornou a esta Câmara, fl. 37. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Levada a efeito a diligência determinada, fls 33 e seguintes, colho da manifestação do Chefe do CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR a seguinte conclusão - em nenhum momento a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil naquela localidade disse que haveria prorrogação do prazo para entrega das DCTF, mesmo com a existência confirmada de problemas técnicos para o envio das aludidas declarações.

Nesse sentido, cumpria à recorrente diligenciar todos os dias seguintes ao prazo final, para assim que possível, entregar a sua declaração. Os problemas técnicos foram reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto que editou ato administrativo considerando espontâneas as entregas das declarações apresentadas nos dias 16, 17 e 18/02/2005, quando o prazo fatal teria sido em 15/02/2005. Pois bem, a recorrente só entregou a declaração em 24/02/2005, portanto bem depois de normalizados os serviços atinentes à entrega das declarações.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Discordei do ilustre Conselheiro relator, pois interpreto de forma distinta as provas produzidas nos autos, no que fui acompanhado pela doughta maioria deste Colegiado, pelos seguintes motivos:

O recurso voluntário está baseado nos fatos que justificariam, no entender do contribuinte, o atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, narrando uma série de procedimentos e acontecimentos envolvendo a RFB, inclusive, citando nominalmente uma funcionária da DRF em Maringá/PR que teria fornecido orientações sobre procedimentos a serem seguidos.

A narrativa foi percebida como repetitiva por este Colegiado em diversos processos semelhantes, envolvendo contribuintes diferentes na mesma localidade e na mesma época e isto motivou a diligência realizada, a qual, me parece, comprova o alegado pelos contribuintes, ou, ao menos, que os mesmos não puderam entregar as suas DCTFs, devido a problemas no sistema de transmissão de dados da Receita Federal do Brasil (fato este que se reafirma no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005) e que este fato não foi isolado, restrito ou devido a atitude de um contribuinte em particular.

Este Colegiado entende, ressalvada a opinião deste relator, que o atraso no cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF implica na aplicação da multa respectiva.

Contudo, no caso concreto em exame, há a incidência de excludente da responsabilidade tributária, que pode ser interpretada de duas formas, ou trata-se de força maior ou de responsabilidade do Estado/Fisco. É importante, neste sentido, a passagem da resposta de diligência onde se lê:

A situação foi bem dramática, chegamos a deixar a Delegacia aberta até as 20 horas para que os contribuintes tentassem enviar as declarações pelo autoatendimento;

Ora, se contribuintes estavam dentro da própria Delegacia e ainda assim não conseguiam apresentar suas DCTFs, é evidente que esta responsabilidade pelo atraso não lhes pode ser atribuída. Pode até ser verdade que o a responsabilidade seja concorrente, contudo, ante a responsabilidade objetiva do Estado e brocardo *in dubio pro reo*, não há como manter a exigência da penalidade.

Outro não é o comando que exsurge da norma legal descrita no art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como bem apontou o ilustre Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, no julgamento de caso semelhante, no Recurso Voluntário nº 137.197:

Devemos ressaltar que a própria diligência realizada demonstrou que sequer foi permitido o protocolo em papel, ou seja, os contribuintes ficaram efetivamente impossibilitados de enviar a DCTF no prazo legal.

Por estas razões, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado